



CIMME - Concorrência/RP 01.2019

RECURSOS JULGAMENTO PROPOSTAS

OBJETO: EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO - CIMME

CONCORRÊNCIA Nº 01/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2019
DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 14/11/2019, ÀS 10:00HS

ULTRA ENERGIA LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barão Homem de Melo, nº 3.647, Salas 901 e 902, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.494-275, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da i. Comissão de Licitação do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço – CIMME, que entendeu por declarar a empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA.** como vencedora do certame acima indicado, para o LOTE 1, com valor global de R\$7.799.998,77 (sete milhões setecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) e também para o LOTE 2, com o valor global de R\$7.599.503,12 (sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e três reais e doze centavos).

O certame Processo Licitatório n.º 01/2019, na modalidade de concorrência, foi celebrado com o objetivo de registrar os preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço – CIMME, de acordo com a Planilha Base Orçamentária, Projetos e Termo de Referência, anexos ao Edital.

Ultra Energia LTDA

Av. Barão Homem de Melo, 3647 – SL 901 e 902 – Bairro Estoril / Belo Horizonte – MG – CEP 30494-270

Tel.: (31) 3047-0243/ 0244

E-mail: ultra@ultra.eng.br



Conforme consta da ata de julgamento das propostas, também foram classificadas para o LOTE 1, em 2º lugar, a empresa **CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**, pelo valor global de R\$8.927.384,50 (oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Para o LOTE 2 foram classificadas, em 2º lugar, a empresa **SELT ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor global de R\$7.623.678,41 (sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) e, em 3º lugar, a empresa **CONSÓRCIO EXTRA LED**, com o valor global de R\$8.557.061,00 (oito milhões, quinhentos e e cinquenta e sete mil, sessenta e um reais).

Requer, por conseguinte, seja o presente recurso recebido em seu regular **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e item 8, M) do edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, já que, o prazo conferido pelo art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93, para interpor recurso administrativo contra a decisão de habilitação de licitante é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data ciência do ato.

Conforme determinado na ata da sessão de julgamento das propostas foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis, para manifestação das empresas para requisitarem o que acharem de direito, contando o início do prazo no dia 19/11/2019 (terça-feira).

Neste sentido, considerando que o início da contagem do prazo iniciou-se em 19/11/2019 (terça-feira), temos que o encerramento do prazo chega a termo em 25/11/2019 (segunda-feira), motivo pelo qual o protocolo das razões recursais na presente data é plenamente tempestivo.

2. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Edital em questão assim previu:

8. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

M) Observando-se o disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, admitir-se-á a interposição de recurso em qualquer fase desta licitação ou durante a execução do contrato que dela resultar.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666/93 também determina que:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

O objeto do presente recurso direciona-se a demonstrar as irregularidades dos produtos ofertados pelas empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA.**, **SELT ENGENHARIA**, **CONSÓRCIO EXTRA LED** e **CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**, ofertados para o **LOTE II**, os quais estão em desacordo com a legislação sobre o tema, podendo ensejar prejuízo ao erário pelo fornecimento das luminárias sem autorização do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Assim, resta prejudicada decisão que deixou de analisar a regulamentação dos produtos fornecidos pelas empresas declaradas vencedoras, manifesto, portanto, o cabimento do presente recurso, que deverá ser conhecido e regularmente processado.

3. DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRIDAS

3.1. DA CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA REMO LTDA. E SELT ENGENHARIA LTDA.

A classificação das empresas que participaram do certame, conforme consta da ata de sessão de julgamento das propostas, realizada no dia 14/11/2019 foi:

Nº de Edital	Classificação - Lote 01	Classificação - Lote 02
Itama	R\$ 12.751.414,66	R\$ 17.016.807,57
Selt Engenharia Ltda	4º R\$ 10.864.568,60	2º R\$ 7.623.678,41
Construtora Remo	1º R\$ 7.969.998,77	1º R\$ 7.599.503,12
Consórcio FB		
Efficiência Energética	2º R\$ 8.927.184,50	5º R\$ 9.674.162,27
Ultra Energia Ltda	3º R\$ 9.634.404,00	4º R\$ 9.617.737,75
Consórcio Extra Led	5º R\$ -	3º R\$ 8.557.001,03

Ocorre que a i. Comissão julgadora, ao analisar as propostas oferecidas, deixou de verificar que as luminárias fornecidas pelas empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA.** e **SELT ENGENHARIA LTDA.** não têm autorização de comercialização nacional, o que enseja em prejuízos imensuráveis ao erário e à própria segurança da população.

As luminárias com tecnologia LED só podem ser comercializadas por fabricantes e/ou importadores devidamente certificados no INMETRO. A autorização e completa certificação, através

de número de registro de objeto, devem ser observados, visto que se trata de uma exigência da portaria compulsória emitida pelo órgão, que assim dispõe:

Art. 15. A partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria. (Alterado pela Portaria INMETRO/MDIC número 404- de 23/08/2018).

Pode-se inferir que a Portaria INMETRO/MDIC n.º 20 de 15/02/2017 está em **pleno vigor para as luminárias de LED**, que exige, entre outras especificações, conforme documentos anexo

Art. 2º Os fornecedores de luminárias para iluminação pública viária deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, **de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor**, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

Se não bastasse a exigência da Portaria INMETRO/MDIC nº 20 estabelecer os parâmetros mínimos para a comercialização e fornecimento de iluminação pública, o edital é claro e dispõe em mais de uma oportunidade sobre a necessidade dos equipamentos atenderem aos requisitos constantes na Portaria INMETRO nº 20, devendo possuir o respectivo registro perante ao órgão. *in verbis* o disposto no Anexo I do r. instrumento editalício:

34. LUMINÁRIAS

34.1.1 Luminárias em substituição as VS / VM 70W:

"(...) **O equipamento deverá atender todos os requisitos constantes na Portaria INMETRO N° 20 de 15/02/2017 e deverá possuir registro.** Deverá estar incluso relé fotoelétrico e demais acessórios necessários ao pleno funcionamento do equipamento, incluindo cabos e conexões, conectores, amarrações, arruelas, parafusos, dispositivos de segurança e etc. (original sem grifo).

DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DAS LUMINÁRIAS DE LED

(...)

7.12.9. As Luminárias deverão atender aos mesmos requisitos em ensaios que constam da normativa: Portaria INMETRO / MDIC N°20 de 15/02/2017, portanto, a empresa classificada deverá apresentar todos os laudos (ensaios) que comprovem que a Luminária ofertada atenda estas exigências, independente da certificação formal junto ao INMETRO, nesta data.

24. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

(...)

24.1.4 As luminárias de Led (LED) podem ser utilizadas para novos projetos de iluminação pública, desde que o fabricante dos equipamentos possua os respectivos testes e ensaios constante na Portaria N°20 do INMETRO. Este tipo de iluminação pode ser utilizado em: vias públicas com reforma, melhoramento ou extensão de rede elétrica, iluminação decorativa e principal de praças, quadras, fachadas e monumentos.



Como extrai-se do trecho supracitado, a portaria nº 20 do INMETRO passou a vigorar a partir de 15 de fevereiro de 2017, com os marcos regulamentários para implementação da presente portaria, para tal, a data máxima para a Certificação Compulsória para as tecnologias LED era até o mês de fevereiro de 2019; portanto, as Luminárias de LED **deveriam estar OBRIGATORIAMENTE certificadas junto ao INMETRO para comercialização no mercado nacional.**

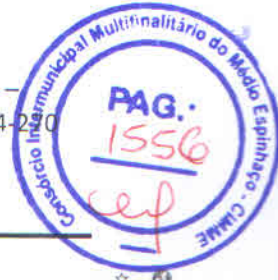
Destaca-se, ainda que, já existem 54 fabricantes/importadores homologados para comercialização de Luminárias de LED no Brasil.

Conforme é possível observar dos modelos ofertados pela **CONSTRUTORA REMO LTDA.** do fabricante BRIGHTLUX, no modelo URBJET-040XIIMXX-XX **não possui certificado pelo INMETRO:**

REMO - PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS PARQUES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM UTILIZAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED PARA VIAS E ÁREAS PERIMÉTRICAS DOS PERÍMETROS URBANO E RURAL EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DE ABRANGÊNCIA DO CIMME - PLANILHA				REMO ENGENHARIA	
DESCRIÇÃO	UND	FABRICANTE/ MODELO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (Média de Mercado)	VALOR TOTAL (Média de Mercado)
Projeto e instalação de Luminária para iluminação de vias públicas, potência máxima de 40W e fluxo luminoso mínimo de 4.200 lumens (fluxo luminoso de 105 lm/W), construída com chassi e bloco de suporte em alumínio injetado a alta pressão com vedação em silicone resistente ao calor, composta por diodos emissores de luz (LEDs) branco alto-baixo, com tensão de alimentação de 120V e demais condições estabelecidas no Termo de Referência.	PC	BRIGHTLUX URBJET-040XIIMXX-XX	7.004	R\$ 487,88	R\$ 3.417.111,92
Projeto e instalação de Luminária para iluminação de vias públicas, potência máxima de 60W e fluxo luminoso mínimo de 6.300 lumens (fluxo luminoso de 105 lm/W), construída com chassi e bloco de suporte em alumínio injetado a alta pressão, com vedação em silicone resistente ao calor, composta por diodos emissores de luz (LEDs) branco alto-baixo, com tensão de alimentação de 120V e demais condições estabelecidas no Termo de Referência.	PC	BRIGHTLUX URBJET-060XIIMXX-XX	5.334	R\$ 504,14	R\$ 2.689.082,76
Projeto e instalação de Luminária para iluminação de vias públicas, potência máxima de 100W e fluxo luminoso mínimo de 11.000 lumens (fluxo luminoso de 110 lm/W), construída com chassi e bloco de suporte em alumínio injetado a alta pressão, com vedação em borracha de silicone resistente ao calor, composta por diodos emissores de luz (LEDs) branco alto-baixo, com tensão de alimentação de 120V a 240V e demais condições estabelecidas no Termo de Referência.	PC	BRIGHTLUX URBJET-100XIIMXX-XX	151	R\$ 682,33	R\$ 103.031,83

Em diligência perante o site do INMETRO¹ é possível confirmar que o modelo proposto pela empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA.** não possui certificação no órgão, veja-se:

¹ Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp>



Qualificados

Av. Barão Homem de Melo, 3647 - Belo Horizonte - MG - CEP 30494-270

13/05/2019 11:00:00 AM

INMETRO.gov.br/ultra-certificacao/ultra.asp

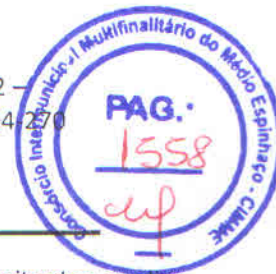
Página 1

Identificador UL	Nº Certificado: UL-BR-19.0658	Tipo: Produto	Emissão: 14/05/2019	Validade: 13/05/2023	Status do Certificado: Ativo	Doc. Normativo
Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa		
1312701000140	BRIGHTLED ILUMINAÇÃO LTDA EPP	RUA CORONEL ALMEIDA 325 - CENTRO - ARACUARI - SC - BRASIL	ATIVO	SOLICITANTE		
	* Modelo		* Importado		* Descrição	
11.000000	URB.ET-2024IMQR		S/M		LUMINÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS POTÊNCIA 30W-FLUXO LUMINOSO 407LM-EFICIÊNCIA LUMINOSA 138,5LM/W-FATOR DE POTÊNCIA+0,92-TEMPERATURA DE COR: 4000K	
12.000000	URB.ET-0404IMQR		S/M		LUMINÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS POTÊNCIA 40 W-FLUXO LUMINOSO 500 LM-EFICIÊNCIA LUMINOSA 147,9 LM/W-FATOR DE POTÊNCIA+0,92-TEMPERATURA DE COR: 4000K	
13.000000	URB.ET-0504IMQR		S/M		LUMINÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS POTÊNCIA 30W-FLUXO LUMINOSO 315LM-EFICIÊNCIA LUMINOSA 115 LM/W-FATOR DE POTÊNCIA+0,92-TEMPERATURA DE COR: 4000K	
14.000000	URB.ET-3004IMQR		S/M		LUMINÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS POTÊNCIA 50 W-FLUXO LUMINOSO 5250 LM- EFICIÊNCIA LUMINOSA 137,8 LM/W-FATOR DE POTÊNCIA+0,92-TEMPERATURA DE COR: 4000K	
15.000000	URB.ET-0704IMQR		S/M		LUMINÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS POTÊNCIA 70 W-FLUXO LUMINOSO 8224 LM- EFICIÊNCIA LUMINOSA 133,2 LM/W-FATOR DE POTÊNCIA+0,92-TEMPERATURA DE COR: 4000K	
16.000000	URB.ET-0804IMQR-RB		S/M		LUMINÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS FLUXO LUMINOSO 10216 LM- EFICIÊNCIA LUMINOSA 127,8 LM/W-FATOR DE POTÊNCIA+0,92-TEMPERATURA DE COR: 4000K	
17.000000	URB.ET-0904IMQR		S/M		LUMINÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS POTÊNCIA 80 W-FLUXO LUMINOSO 11193 LM- EFICIÊNCIA LUMINOSA 139,3 LM/W-FATOR DE POTÊNCIA+0,92-TEMPERATURA DE COR: 4000K	
18.000000	URB.ET-1004HE-MQR		S/M		LUMINÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS POTÊNCIA 100W-FLUXO LUMINOSO 12610LM- EFICIÊNCIA LUMINOSA 126,1LM/W-FATOR DE POTÊNCIA+0,92-TEMPERATURA DE COR: 4000K	
19.000000	URB.ET-1004IMQR		S/M		LUMINÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS POTÊNCIA 100W-FLUXO LUMINOSO 11020LM- EFICIÊNCIA LUMINOSA 110,2LM/W-FATOR DE POTÊNCIA+0,92-TEMPERATURA DE COR: 4000K	
20.000000	URB.ET-1204IMQR		S/M		LUMINÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS POTÊNCIA 120 W-FLUXO LUMINOSO 15428 LM- EFICIÊNCIA LUMINOSA 128,5 LM/W-FATOR DE POTÊNCIA+0,92-TEMPERATURA DE COR: 4000K	
21.000000	URB.ET-1504IMQR		S/M		LUMINÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS POTÊNCIA 150W-FLUXO LUMINOSO 18851LM- EFICIÊNCIA LUMINOSA 125,6LM/W-FATOR DE POTÊNCIA+0,92-TEMPERATURA DE COR: 4000K	
22.000000	URB.ET-1804IMQR		S/M		LUMINÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS POTÊNCIA 180 W-FLUXO LUMINOSO 21158 LM- EFICIÊNCIA LUMINOSA 117,5 LM/W-FATOR DE POTÊNCIA+0,92-TEMPERATURA DE COR: 4000K	
23.000000	URB.ET-2024HEIMQR		S/M		LUMINÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS POTÊNCIA 200W-FLUXO LUMINOSO 27560LM- EFICIÊNCIA LUMINOSA 137,8LM/W-FATOR DE POTÊNCIA+0,92-TEMPERATURA DE COR: 4000K	
24.000000	URB.ET-2004IMQR		S/M		LUMINÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS POTÊNCIA 200W-FLUXO LUMINOSO 20920LM- EFICIÊNCIA LUMINOSA 104,6LM/W-FATOR DE POTÊNCIA+0,92-TEMPERATURA DE COR: 4000K	
25.000000	URB.ET-3004IMQR		S/M		LUMINÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS POTÊNCIA 300W-FLUXO LUMINOSO 35020LM- EFICIÊNCIA LUMINOSA 116,7LM/W-FATOR DE POTÊNCIA+0,92-TEMPERATURA DE COR: 4000K	

Não obstante, conforme anexo homologado no site do INMETRO na pasta **CONSTRUTORA REMO LTDA**, constata-se que os produtos fornecidos não possuem a certificação compulsória do INMETRO para ser comercializada no mercado nacional de Iluminação Pública, haja vista que encontram em processo de certificação junto ao INMETRO e é sabido que, nos termos do art. 15 da Portaria n.º 20 do INMETRO, é compulsória, e o prazo para todos os fabricantes se adequarem aos marcos regulatórios da mesma se exauriu em fevereiro de 2019.

Como ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).



Portanto, resta evidente que não foi permitido ao CIMME e aos demais licitantes avaliar de forma clara os produtos ofertados pela **SELT ENGENHARIA LTDA.**, não sendo possível verificar se os produtos atendem às exigências mínimas do edital.

Nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, resta demonstrada e rigidez do instrumento editalício, vejamos:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Resta patente que o objeto da Licitação em questão trata-se de serviços de engenharia, em que a empresa licitante deve fornecer o material instalado com a devida certificação do INMETRO, o qual não foi preenchido pelas empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA.** e **SELT ENGENHARIA LTDA.**, devendo ser desclassificadas, posto que deixaram de cumprir os requisitos exigidos no instrumento editalício e, caso as licitantes permaneçam no processo licitatório, haverá grave risco ao erário público, por corolário lógico que poderá lograr vencedora do presente processo licitatório uma empresa que oferta luminárias de LED que **NÃO possui autorização para comercialização de seus produtos no Brasil.**

3.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA REMO LTDA, CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E CONSORCIO EXTRA LED, POR OFERECEREM PRODUTOS DIVERGENTES DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS – INEXISTÊNCIA DE REFRACTOR EM VIDRO TEMPERADO NA COMPOSIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Os modelos dos equipamentos ofertados pelas empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA.**, **CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA** e **CONSORCIO EXTRA LED** foram respectivamente:

CONSTRUTORA REMO LTDA:

- BRIGHTLUX URBJET – 040XIIMXX-XX
- BRIGHTLUX URBJET – 060XIIMXX-XX
- BRIGHTLUX URBJET – 90XIIMXX-XX
- UNICOBA STREET LIGHT FLEX V7.7
- UNICOBA STREET LIGHT DURA V8.3

CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA:

- UNICOBA – LEDSTAR/LUMINAR STREET LIGHT FLEX V7.3 – FXSL-30
- UNICOBA – LEDSTAR/LUMINAR STREET LIGHT FLEX V7.3 – FXSL-50

- UNICOBA – LEDSTAR/LUMINAR STREET LIGHT FLEX V7.3 – FXSL-80
- UNICOBA – LEDSTAR/LUMINAR STREET LIGHT FLEX V7.3 – FXSL-120
- UNICOBA – LEDSTAR/LUMINAR STREET LIGHT FLEX V7.3 – FXSL-200

CONSÓRCIO EXTRA LED:

- UNICOBA – LEDSTAR/LUM LED MN SL 030/750 T2M 1 090 305V702
- UNICOBA – LEDSTAR/LUM LED MN SL 050/750 T2M 1 090 305V702
- UNICOBA – LEDSTAR/LUM LED MN SL 096/750 T2M 1 090 305V702
- UNICOBA – LEDSTAR/LUM LED MN SL 120/750 T2M 1 090 305V702
- UNICOBA – LEDSTAR/LUM LED MN SL 200/750 T2M 1 090 305V702

Conforme é possível verificar dos catálogos das luminárias ofertadas, nota-se que não são devidamente compostas de refrator em vidro temperado, ferindo exigência editalícia, constatado no termo de referência anexo, disposto de forma expressa:

34. LUMINÁRIAS**34.1.1 Luminárias em substituição as VS / VM 70W:**

Luminária para iluminação de vias públicas, com potência máxima de 40W com tolerância de variação de até +5% (+2W) e fluxo luminoso mínimo de 4.200 lumens (Relação Mínima de 105 LM/W), construída com chassi e bloco de suporte (corpo único) em alumínio injetado a alta pressão com vedação em borracha de silicone resistente ao calor, composta por diodos emissores de luz (LEDs) branco, alto-brilho, com tensão de alimentação de 120V a 240V ou mais amplo. Não serão aceitas luminárias que tenham dissipador de calor compostos de alumínio extrudado. Os LEDs deverão ser do tipo High Power ou Mid Power, não sendo admitidos LEDs do tipo Low Power ou COB. As luminárias deverão possuir tomada para fotocélula padrão NEMA 5 a 7 pinos. Deverá ser dotada de driver dimerizável com tecnologia 1-10V. O sistema óptico deve ser feito através de lentes, posicionando a luz onde ela é necessária. Deverá ter grau de Proteção IP66 total, tanto para o conjunto óptico quanto para o alojamento para equipamentos auxiliares (driver e DPS). Deverá possuir lente secundária em polímero, e difusor em vidro plano temperado com no mínimo 5 mm de espessura e grau de proteção IK 08 ou superior. O controle de distribuição de intensidade luminosa deverá ser totalmente limitada ou limitado. Temperatura de cor branco neutro de 4.000K a 5.000K. Índice de Reprodução de Cores (IRC), ≥ 70 . Vida útil mínima de 50.000 horas com L70 (manutenção de 70% do fluxo inicial). As luminárias devem possuir supressor de surtos de tensão de no mínimo 10kV / 10kA. Fator de potência $\geq 0,95$. Deverá possuir suporte para fixação em braço tubular de 48 mm a 60 mm, com entrada lateral. Deverá ser fornecida com cabo de conexão. A pintura da luminária deverá ser em poliéster resistente à corrosão com ensaio para névoa salina de 1000 horas. Garantia mínima de cinco anos contra defeitos de fabricação. O equipamento deverá atender todos os requisitos constantes na Portaria INMETRO N° 20 de 15/02/2017 e deverá possuir registro. Deverá estar incluso relé fotoelétrico e demais acessórios necessários ao pleno funcionamento do equipamento, incluindo cabos e conexões, conectores, amarrações, arruelas, parafusos, dispositivos de segurança e etc. (grifo nosso)

34.1.2 Luminárias em substituição as VS / VM / VMT100W e 125W:

Luminária para iluminação de vias públicas, potência máxima de 60W com tolerância de variação de até +5% (+3W) e fluxo luminoso mínimo de 6.300 lumens (Relação Mínima de 105 LM/W), construída com chassi e bloco de suporte (corpo único) em alumínio injetado a alta pressão, com vedação em borracha de silicone resistente ao calor, composta por diodos emissores de luz (LEDs) branco, alto-brilho, com tensão de alimentação de 120V a 240V ou mais amplo. Não serão aceitas luminárias que tenham dissipador de calor



compostos de alumínio extrudado. Os LEDs deverão ser do tipo High Power ou Mid Power, não sendo admitidos LEDs do tipo Low Power ou COB. As luminárias deverão possuir tomada para fotocélula padrão NEMA 5 a 7 pinos. Deverá ser dotada de Driver dimerizável com tecnologia 1-10V. O sistema óptico deve ser feito através de lentes, posicionando a luz onde ela é necessária. Deverá ter grau de Proteção IP66 total, tanto para o conjunto óptico quanto para o alojamento para equipamentos auxiliares (driver e DPS). **Deverá possuir lente secundária em polímero, e refrator em vidro plano temperado com no mínimo 5 mm de espessura e grau de proteção IK 08 ou superior.** Temperatura de cor branco neutro de 4.000K a 5.000K. Índice de Reprodução de Cores (IRC), ≥ 70 . Vida útil mínima de 50.000 horas com L70 (manutenção de 70% do fluxo inicial). As luminárias devem possuir supressor de surtos de tensão de no mínimo 10kV / 10kA. Fator de potência $\geq 0,95$. Deverá possuir suporte para fixação em braço tubular de 48 mm a 60 mm, com entrada lateral. Deverá ser fornecida com cabo de. A Pintura da luminária deverá ser em poliéster resistente à corrosão com ensaio para névoa salina de 1000 horas. Garantia mínima de cinco anos contra defeitos de fabricação. O equipamento deverá atender todos os requisitos constantes na Portaria INMETRO N° 20 de 15/02/2017 e deverá possuir registro. Deverá estar incluso relé fotoelétrico e demais acessórios necessários ao pleno funcionamento do equipamento, incluindo cabos e conexões, conectores, amarrações, arruelas, parafusos, dispositivos de segurança e etc. (grifo nosso)

34.1.3 Luminárias em substituição as VS 150W:

Luminária para iluminação de vias públicas, potência máxima de 100W com tolerância de variação de até +5% (+5W) e fluxo luminoso mínimo de 11.000 lumens (Relação Mínima de 110LM/W), construída com chassi e bloco de suporte em alumínio injetado a alta pressão, com vedação em borracha de silicone resistente ao calor, composta por diodos emissores de luz (LEDs) branco, alto-brilho, com tensão de alimentação de 120V a 240V ou mais amplo. Não serão aceitas luminárias que tenham dissipador de calor compostos de alumínio extrudado. Deverá possuir porta acesso alimentação e Drive e supressor de surtos dotada de abertura na parte superior sem ferramentas para ter uma manutenção conveniente, confiável e rápida. Os LEDs deverão ser do tipo High Power ou Mid Power, não sendo admitidos LEDs do tipo Low Power ou COB. As luminárias deverão possuir tomada para fotocélula padrão NEMA 5 a 7 pinos. Deverá ser dotada de Driver dimerizável com tecnologia 1-10V. O sistema óptico deve ser feito através de lentes, posicionando a luz onde ela é necessária. Deverá ter grau de Proteção IP66 total, tanto para o conjunto óptico quanto para o alojamento para equipamentos auxiliares (driver e DPS). **Deverá possuir lente secundária em polímero, e refrator em vidro plano temperado com no mínimo 5 mm de espessura e grau de proteção mínimo IK 08 ou superior.** O controle de distribuição de intensidade luminosa deverá ser totalmente limitada ou limitado. Temperatura de cor branco neutro de 4.000K a 5.000K). Índice de Reprodução de Cores (IRC), ≥ 70 . Vida útil mínima de 50.000 horas com L70 (manutenção de 70% do fluxo inicial). As luminárias devem possuir supressor de surtos de tensão de no mínimo 10kV / 10kA. Fator de potência $\geq 0,95$. Deverá possuir suporte para fixação em braço tubular de 48 mm a 60 mm, com entrada lateral. Deverá ser fornecida com cabo de conexão. A Pintura da luminária deverá ser em poliéster resistente à corrosão com ensaio para névoa salina de 1000 horas. Garantia mínima de cinco anos contra defeitos de fabricação. O equipamento deverá atender todos os requisitos constantes na Portaria INMETRO N° 20 de 15/02/2017 e deverá possuir registro. Deverá estar incluso relé fotoelétrico e demais acessórios necessários ao pleno funcionamento do equipamento, incluindo cabos e conexões, conectores, amarrações, arruelas, parafusos, dispositivos de segurança e etc. (grifo nosso)

34.1.4 Luminárias em substituição as VS 250W:

Luminária para iluminação de vias públicas, potência máxima de 160W com tolerância de variação de até +5% (+5W) e fluxo luminoso mínimo de 17.600 lumens (Relação Mínima de 110LM/W), construída com chassi e bloco de suporte em alumínio injetado a alta pressão, com vedação em borracha de silicone resistente ao calor, composta por diodos emissores de luz (LEDs) branco, alto-brilho, com tensão de alimentação de 120V a 240V ou mais amplo. Não serão aceitas luminárias que tenham dissipador de calor compostos de alumínio



extrudado. Deverá possuir porta acesso alimentação e Drive e supressor de surtos dotada de abertura na parte superior sem ferramentas para ter uma manutenção conveniente, confiável e rápida. Os LEDs deverão ser do tipo High Power ou Mid Power, não sendo admitidos LEDs do tipo Low Power ou COB. As luminárias deverão possuir tomada para fotocélula padrão NEMA 5 a 7 pinos. Deverá ser dotada de Driver dimerizável com tecnologia 1-10V. O sistema óptico deve ser feito através de lentes, posicionando a luz onde ela é necessária. Deverá ter grau de Proteção IP66 total, tanto para o conjunto óptico quanto para o alojamento para equipamentos auxiliares (driver e DPS). Deverá possuir lente secundária em polímero, e refrator em vidro plano temperado com no mínimo 5 mm de espessura e grau de proteção mínimo IK 08 ou superior. O controle de distribuição de intensidade luminosa deverá ser totalmente limitada ou limitado. Temperatura de cor branco neutro de 4.000K a 5.000K. Índice de Reprodução de Cores (IRC), ≥ 70 . Vida útil mínima de 50.000 horas com L70 (manutenção de 70% do fluxo inicial). As luminárias devem possuir supressor de surtos de tensão de no mínimo 10kV / 10kA. Fator de potência $\geq 0,95$. Deverá possuir suporte para fixação em braço tubular de 48 mm a 60 mm, com entrada lateral. Deverá ser fornecida com cabo de conexão. A Pintura da luminária deverá ser em poliéster resistente à corrosão com ensaio para névoa salina de 1000 horas. Garantia mínima de cinco anos contra defeitos de fabricação. O equipamento deverá atender todos os requisitos constantes na Portaria INMETRO N° 20 de 15/02/2017 e deverá possuir registro. Deverá estar incluso relé fotoelétrico e demais acessórios necessários ao pleno funcionamento do equipamento, incluindo cabos e conexões, conectores, amarrações, arruelas, parafusos, dispositivos de segurança e etc.. Deverá possuir lente secundária em polímero, e refrator em vidro plano temperado com no mínimo 5 mm de espessura e grau de proteção mínimo IK 08 ou superior, (grifo nosso)

04 1:5 Luminárias em substituição as VS 400W:

Luminária para iluminação de vias públicas, potência máxima de 260W com tolerância de variação de até +5% (+5W) e fluxo luminoso mínimo de 28.600 lumens (Relação Mínima de 110LM/W), construída com chassi e bloco de suporte em alumínio injetado a alta pressão, com vedação em borracha de silicone resistente ao calor, composta por diodos emissores de luz (LEDs) branco, alto-brilho, com tensão de alimentação de 120V a 240V ou mais amplo. Não serão aceitas luminárias que tenham dissipador de calor compostos de alumínio extrudado. Deverá possuir porta acesso alimentação e Drive e supressor de surtos dotada de abertura na parte superior sem ferramentas para ter uma manutenção conveniente, confiável e rápida. Os LEDs deverão ser do tipo High Power ou Mid Power, não sendo admitidos LEDs do tipo Low Power ou COB. As luminárias deverão possuir tomada para fotocélula padrão NEMA 5 a 7 pinos. Deverá ser dotada de Driver dimerizável com tecnologia 1-10V. O sistema óptico deve ser feito através de lentes, posicionando a luz onde ela é necessária. Deverá ter grau de Proteção IP66 total, tanto para o conjunto óptico quanto para o alojamento para equipamentos auxiliares (driver e DPS). Deverá possuir lente secundária em polímero, e refrator em vidro plano temperado com no mínimo 5 mm de espessura e grau de proteção mínimo IK 08 ou superior. O controle de distribuição de intensidade luminosa deverá ser totalmente limitada ou limitado. Temperatura de cor branco neutro de 4.000K a 5.000K. Índice de Reprodução de Cores (IRC), ≥ 70 . Vida útil mínima de 50.000 horas com L70 (manutenção de 70% do fluxo inicial). As luminárias devem possuir supressor de surtos de tensão de no mínimo 10kV / 10kA. Fator de potência $\geq 0,95$. Deverá possuir suporte para fixação em braço tubular de 48 mm a 60 mm, com entrada lateral. Deverá ser fornecida com cabo de conexão. A Pintura da luminária deverá ser em poliéster resistente à corrosão com ensaio para névoa salina de 1000 horas. Garantia mínima de cinco anos contra defeitos de fabricação. O equipamento deverá atender todos os requisitos constantes na Portaria INMETRO N° 20 de 15/02/2017 e deverá possuir registro. Deverá estar incluso relé fotoelétrico e demais acessórios necessários ao pleno funcionamento do equipamento, incluindo cabos e conexões, conectores, amarrações, arruelas, parafusos, dispositivos de segurança e etc.. (grifo nosso)

Conforme consta nos catálogos das fabricantes dos modelos ofertados pelas licitantes **CONSTRUTORA REMO LTDA., CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA e CONSÓRCIO EXTRA LED:**



34000 h

Vida útil

300 W

Potência máxima

144 lm/W

Eficiência máxima

A URBJET

É o melhor exemplo em um produto com alta qualidade. Toda linha possui



Como podemos contatar no catalogo do Fabricante **UNICOBA**, o modelo oferecido também não possui lente terciária em vidro plano, como exigido no termo de referência:



Street Light FLEX



A Street Light FLEX é a mais nova luminária pública LED. Ilumina desde vias arteriais até vias locais com uniformidade e luminosidade dentro das normas vigentes. Seu corpo possui tratamento contra raios UV e corrosão. Pronta para telegestão, permite o gerenciamento remoto. Possui um serviço de manutenção e redução adicional do consumo de energia elétrica.

MODELO	SLFX-36	SLFX-40	SLFX-46	SLFX-48	SLFX-54	SLFX-60	SLFX-70	SLFX-80	SLFX-90	SLFX-100	SLFX-110	SLFX-120	SLFX-140	SLFX-160
Potência Nominal	36 W	40 W	46 W	48 W	54 W	72 W	90 W	110 W	135 W	145 W	165 W	180 W	215 W	240 W
Fluxo luminoso (lm)	10 kV / 12 kA (IEEE C62.41.2 IEC 61643-11 Classe II) Ligação em Série com a carga													
Comprimento (m) - Fotoeletrônico	Formado 2 Pinos NBR 5721 (opcional), Formado 7 Pinos ANSI C136.41 (opcional), Shorring Cap (opcional)													
E - Fluxo luminoso total	2.610 lm	3.915 lm	5.220 lm	6.525 lm	8.208 lm	10.800 lm	13.500 lm	17.050 lm	20.925 lm	22.475 lm	25.575 lm	27.900 lm	33.325 lm	37.200 lm
E - Fluxo luminoso	145 lm/W													
E - Fluxo luminoso	152 lm/W													
E - Fluxo luminoso	150 lm/W													
E - Fluxo luminoso	155 lm/W													
Classificação fotométrica	IESNA TIPO II CURTA - Limitada													
Capacidade	Lâmp. Vapor Metálico / Sódio 70 W		Lâmp. Vapor Metálico / Sódio 150 W		Lâmp. Vapor Metálico / Sódio 250 W		Lâmp. Vapor Metálico / Sódio 250 W / 400 W		Lâmp. Vapor Metálico / Sódio 400 W					
Temperatura de Cor (TCC)	4.000 K / 5.000 K*													
Vida útil (L70)	100.000 h													
Expectativa de vida da luminária*	100.000 h													
Grado de Proteção IP	Óptico IP66 e Driver IP67													
Proteção contra umidade	IK09 / IK03 (lente de vidro)													
Proteção contra Choque Elétrico	Classe I													
Material da luminária	Alumínio injetado													
Material da lente	Polycarbonato e Guarnição em Silicone (opcional vidro V7.2)													
Formato	Braço Horizontal de 33mm até 63mm de diâmetro ajuste de ângulo nativo no produto de até -5° 0 ou 5°													
Cor	Cor Cinza Marsell NE.5 (outras cores opcionais)													
Tensão de rede	0 - 10 V (opcional)													
Sistema de Aquecimento	NBR 5721 NBR IEC 60386 (L70) - Luminária - Parte 1: Requisitos gerais e ensaios NBR 5721 NBR IEC 60386 (L70) - Luminária para iluminação pública - Requisitos Gerais NBR 5721 NBR IEC 60386 (L70) - Iluminação Pública NBR 5721 NBR IEC 62282-2002 - Guia de unidades adequadas para uso em instalações elétricas de baixa tensão e impactos nos sistemas de distribuição NBR 5721 NBR IEC 60386 (L70) - Guia de especificações e requisitos													
Equipamentos elétricos (Código IP)	ASTM D154 - Standard Practice for Operating Fluorescent Luminaires IES TM-21-11 - Projecting Long Term Control Maintenance of LED Light Sources IES TM-21-11 - Electrical and Photometric Measurement of Solid State Lighting Products IESNA LM-80-08 - Approved Method for Measuring Lumen Maintenance of LED Light Sources IES TM-21-11 - Luminária para iluminação pública													

*Dados fornecidos sob condições de teste em laboratório. O tempo de vida útil é baseado em testes de 1000 horas. O tempo de vida útil real pode variar dependendo das condições de instalação e uso. O tempo de vida útil é baseado em testes de 1000 horas. O tempo de vida útil real pode variar dependendo das condições de instalação e uso. O tempo de vida útil é baseado em testes de 1000 horas. O tempo de vida útil real pode variar dependendo das condições de instalação e uso.

Importante destacar neste ponto, que a nobre comissão de licitações se posicionou em duas oportunidades, vejamos:



Resposta a Impugnação UNICOBA:

"Quanto ao mérito e, considerando a alteração do objeto, devolveu-se o prazo da Concorrência 01/2019, incorporando a opção de luminárias com lente de policarbonato".

Resposta a pedido de esclarecimento Empresa Equipe Optimus:

"A Administração Pública está vinculada à busca pela proposta mais vantajosa e, por certo, compreende-se nisso a busca por objeto que ostente equilíbrio entre os fatores qualidade e preço. Em tal sentido, está mantida a exigência por vidro temperado, além das lentes de policarbonato. **Ou seja, serão aceitas lentes em policarbonato e/ou polímero, desde que recobertas por uma lente terciária em vidro plano temperado.** Esclarecimento adicional: todas as Luminárias em LED para Iluminação Pública detêm lente de policarbonato e/ou outros polímeros (lentes estas consideradas secundárias), visto que os LED's são recobertos sempre por uma primeira lente primária".

Nas manifestações proferidas, constata-se que a nobre comissão agiu com o correto acerto de obedecer à legislação vigente, garantindo a ampla concorrência e preservando as características técnicas mínimas que resguardem a municipalidade na aquisição de produtos de primeira linha, com vida útil demasiadamente longa, decisão está interpretada e sopesada em conjunto com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações, permitindo a utilização do policarbonato, desde que possuísse o vidro refrator com lente terciária.

Ressalta-se que em nenhum momento se extinguiu a obrigatoriedade do vidro, logo, a luminária ofertada, no mínimo deveria possuir o vidro refrator como lente terciária.

Neste diapasão, constata-se que as empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA., CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA e CONSÓRCIO EXTRA LED** não ofertaram em sua proposta produtos de primeira linha, que minimamente atenderiam ao instrumento convocatório, devendo serem desclassificadas, sob pena de ferir o FUNDAMENTO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Reitera-se, pois, que a administração pública está rigidamente vinculada ao instrumento editalício conforme disposição legal:

Lei Federal n.º 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).



Neste sentido é o entendimento majoritário do Eg. TJMG sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJMG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 02/03/2016)

Conforme amplamente demonstrado, as empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA.**, **CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA** e **CONSORCIO EXTRA LED** não cumpriram com as exigências do certame, posto que ofereceram produtos divergentes das especificações mínimas exigidas, tendo em vista a inexistência de refrator em vidro temperado na composição dos equipamentos.

Diante disto do exposto e comprovado, a desclassificação das empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA.**, **CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA** e **CONSORCIO EXTRA LED** é medida que se impõe.

3.3. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS QUE DEVERIAM INTEGRAR A PROPOSTA COMERCIAL

Não obstante todas as irregularidades apontadas acima, há que se destacar ainda as irregularidades quanto a ausência de documentos obrigatórios que deveriam integrar as propostas, compulsando dos documentos apresentados pelas licitantes, verifica-se que:

- **CONSTRUTORA REMO LTDA.:** deixou de apresentar a composição do BDI, composição de encargos sociais e taxa de administração central e local, ferindo o item 8.2;
- **CONSORCIO EXTRA LED:** Além de não descrever detalhadamente o produto ofertado, não sendo possível análise minuciosa do ente público e as licitantes participantes da concorrência, deixou também de cumprir o item 7.10 do Anexo I;
- **CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA:** informou somente a marca e o modelo das luminárias ofertadas, em uma simples diligência ao catálogo do fabricante, pode-se auferir que além da falta do vidro plano temperado, a luminária ofertada no item I, não atende o fluxo luminoso exigido no edital, bem como deixou de cumprir o item 7.10 do Anexo I;

A Lei Federal n.º 8.666/93 determina:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (original sem grifo).

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Nos termos do Item 8.2 do Anexo I – Termo de Referência determina:

8. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DOS SERVIÇOS

(...)

8.2 A proposta de preços deverá ser acompanhada da Planilha Orçamentaria Conforme Anexo I, composição BDI, Taxa de administração Central e Local e composição dos Encargos Sociais.

Compulsando os documentos apresentados pela **CONSTRUTORA REMO LTDA.**, verifica-se que não foram apresentados a composição do BDI, composição de encargos sociais e taxa de administração central e local, ferindo o item 8.2., portanto, a referida empresa deve ser desclassificada do certame, posto que em desconformidade com o instrumento editalício.

Ademais, analisando a proposta apresentada pela empresa **CONSORCIO EXTRA LED**, verifica-se não se descreveu detalhadamente o produto ofertado, não sendo possível análise minuciosa do ente público e as licitantes participantes da concorrência, bem como deixou também de cumprir o item 7.10 do Anexo I, que determina:

7.10 Deverá estar claramente explícita na Proposta comercial a descrição detalhada do Produto ofertado (Faixa de tensão nominal da Luminária(V), frequência nominal (Hz), potência nominal de rede (W), fluxo luminoso útil, temperatura de cor do LED (TCC) Índice de reprodução de cor do LED (IRC), máxima corrente de alimentação dos LEDs e eficácia Luminosa do conjunto (Lm/W), grau de proteção do conjunto ótico e alojamento do Driver (IP) e grau de proteção contra impactos (IK), garantia da Luminária e demais itens relevantes que descrevam o produto ofertado a fim de se garantir a especificação técnica mínima em conformidade com os termos do Termo de Referência), constando ainda o nome e ou marca do fornecedor / fabricante e respectivo modelo ou código da Luminária ofertada além do País de origem de fabricação;

Como exposto, a empresa **CONSORCIO EXTRA LED** não cumpriu com os requisitos e determinações prevista no instrumento editalício, posto que deixou de comprovar o item 7.1 do Termo de Referência acima exposto, diante disto a referida empresa deve ser desclassificada do certame.



documentos, não há que se falar em irregularidade em sua inabilitação. 4. A exigência prevista no edital não importa em excesso de formalismo, sobretudo porque encontra respaldo nos arts. 135 e 329 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e art. 13, XII, da Lei Municipal nº 2.041/2017. 5. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0447.18.000767-9/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2019, publicação da súmula em 29/03/2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. - Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. - Os artigos 27 e 30, §1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. - Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante, bem como demonstrado interesse de terceiro quando concedida a habilitação, está se encontra nula. - Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017).

É dever de todo licitante cumprir plenamente as cláusulas previstas no Edital ao participar do processo licitatório.

Por todo exposto, a manutenção da ordem de classificação do certame viola os princípios da igualdade entre os licitantes, da isonomia e da impessoalidade, assim como da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo prosperar, devendo, portanto, serem desclassificadas as empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA., CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, CONSORCIO EXTRA LED e SELT ENGENHARIA LTDA**, uma vez que as propostas apresentadas estão em desconformidades com o instrumento editalício, bem como deixaram de comprovar as especificações exigidas no certame.

3.4. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO DA EFICIÊNCIA, SEGUNDO O QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ATER SEUS OBJETIVOS À INCESSANTE BUSCA PELO MAIS ADEQUADO RESULTADO

À vista de tudo o que foi posto na presente peça, não há dúvidas que é obrigação da Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse pública (Lei 8.666/93, art. 3º, caput) conforme critérios objetivamente definidos no edital, que por sua vez, não se confunde com o menor preço.



Muitos aspectos e diversas variáveis influenciam o valor final. No entanto, o que acontece na prática é que, por mais que o requisitante especifique o objeto a ser adquirido, as empresas adjudicatárias tentam violar as normas atinentes ao certame, ofertando o produto/serviço de qualidade inferior ao que fora solicitado, como ocorreu no presente caso.

Sobre o tema, destacam-se as seguintes lições:

A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. **Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.** (MAIZMAN, Victor. Da inexequibilidade da proposta em face de preço irrisório, in <http://www.odocumento.com.br/articulista.php?id=979> acesso em 29 de outubro de 2007). (Grifo nosso).

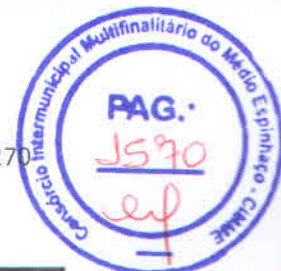
O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. **Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003).

Cumpra mencionar então o princípio constitucional administrativo da **EFICIÊNCIA**, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante **busca pelo mais adequado resultado**, concomitante com o menor custo, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho ao fim a que se destina o objeto licitado.

Nesse sentido, a questão que deve ser apreciada por esta Douta Comissão é a **VIABILIDADE DA PROPOSTA**, que se dá pela capacidade da empresa licitante conseguir, de fato, executar de modo eficiente e eficaz o serviço e/ou fornecer o produto compatível com os termos do edital.

Resta claro que as empresas melhores classificadas - na elaboração da proposta comercial - **não levaram em consideração as especificações técnicas das luminárias.**

Logo, não é difícil concluir que o preço final (global) classificado em 1º lugar se explica pela **ABDIÇÃO INDEVIDA DA QUALIDADE DO PRODUTO**, o que não merece prosperar.



4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº. 8.666/93 e item 8, M) do edital, que o i. Presidente da Comissão de Licitação submeta à autoridade competente o presente Recurso, que decidirá sobre a sua pertinência, desclassificando as empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA., CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, CONSORCIO EXTRA LED e SELT ENGENHARIA LTDA** para o lote II, uma vez que os produtos ofertados pelas licitantes em suas propostas comerciais contêm irregularidades e estão em desacordo com a legislação sobre o tema, deixando de atender, portanto, às exigências previstas no edital, os quais podendo ensejar prejuízo ao erário, caso a sua decisão não seja reformulada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de novembro de 2019.



ULTRA ENERGIA LTDA.

César Eduardo Viana Ramos